



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2000

Institui Fundo Especial para a concessão de planos de benefícios de caráter previdenciário a jogadores profissionais de futebol – Futebol PREV, e dá outras providências.

AUTOR : Deputado PEDRO FERNANDES

RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Pedro Fernandes, o projeto de lei complementar em análise visa à criação de um fundo especial para cobrir as aposentadorias e demais benefícios de caráter previdenciário dos jogadores profissionais de futebol.

O artigo 2º do referido projeto define quais as fontes de receitas que financiarão este fundo. Entre estas, o item IV – 0,5% da renda líquida da loteria esportiva é considerado recurso público. Esta fonte classifica-se no Orçamento da União como fonte 122 – Renda Líquida de Concursos de Prognósticos.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar Nº 102/2000. Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Esta norma, também deixa muito claro no seu artigo 6º, que deve ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente qualquer proposição que crie fundos com recursos da União¹.

Já Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16² e 17³, que os atos que acarretem

¹ Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “*caput*” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

- I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,
- II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O projeto de lei em análise, ao vincular um percentual da arrecadação da loteria esportiva (0,5%), que é uma fonte prevista no Orçamento da União, portanto um recurso de caráter público, está criando uma despesa de natureza continuada no Orçamento da União sem sua devida compensação ordenada na lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação a Norma Interna dessa Comissão, o projeto, também, deve ser considerado inadequado orçamentário e financeiramente, por desrespeitar o seu artigo 6º, que veda expressamente a criação de fundos com recursos públicos.

Portanto, por não cumprir a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e desrespeitar a Norma Interna dessa Comissão, entendemos, que o Projeto de Lei Complementar nº 102 é inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182² da Constituição.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37³ da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102 de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
RELATOR